PARECER Nº 1464/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2015.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que altera os arts. 124, 154, 156 e 265, e revoga o art. 155 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

De acordo com a propositura e já com as alterações promovidas pelos substitutivos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, os artigos 154, 156, 157, 161 e 265 da Lei 16.050/2014 passarão a ter a seguinte redação:

Redação original dos artigos da Lei 16.050/2014	Nova redação dos artigos
SUBSEÇÃO V DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL	Subseção V Do **Compromisso de Compensação Ambiental – CCA**
Art. 154 O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do SISNAMA e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de: I - autorização prévia para supressão de espécies arbóreas; II - intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo; III - licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa; IV - transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóveis grafados como ZEPAM localizados na Macrozona de Estruturação Urbana.	Art. 154. O **Compromisso de Compensação Ambiental (CCA)** é instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do SISNAMA e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de: I - autorização prévia para supressão de espécies arbóreas; II - intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo; III - licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa; IV - transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóveis grafados como ZEPAM localizados na Macrozona de Estruturação Urbana.
SUBSEÇÃO VI DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL	Subseção VI Do **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - CAC**
Art. 156 Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão ambiental municipal poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, nos termos da lei federal, termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou	Art. 156. Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão ambiental municipal poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, nos termos da lei federal, **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (CAC)** com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou

potencialmente, poluidores. Parágrafo Único. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.	potencialmente, poluidores. Parágrafo único. O **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (CAC)** tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.
Art. 157 O Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC é um instrumento com efeito de executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial a integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal. § 1º O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental poderá ser realizado, nos termos da Lei Federal, com pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ocasionar danos ambientais, que deverão cumprir rigorosamente as obrigações e condicionantes referidas no parágrafo anterior de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos do dano ambiental ocasionado.	Art. 157. O **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - CAC** é um instrumento com **força de título** executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial a integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal. §1º O **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (CAC)** poderá ser realizado, nos termos da Lei Federal, com pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ocasionar danos ambientais, que deverão cumprir rigorosamente as obrigações e condicionantes referidas no parágrafo anterior de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos do dano ambiental ocasionado.
Art. 161 São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais: I - enquadramento e habilitação em programa específico definido por SVMA; II - adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso	Art. 161. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais: I - enquadramento e habilitação em programa específico definido por SVMA; II - adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a

de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental; III - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado; IV - formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA. Parágrafo Único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso de Adequação Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.	assinatura de **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - CCA**, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental; III - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado; IV - formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA. Parágrafo único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - CCA** e no instrumento contratual específico, referidas nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.
Art. 265 O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular. § 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as	Art. 265 O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular. § 1º A organização das **Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres** como Sistema compete ao Executivo ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de

quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo. § 2º O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no "caput" deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade. § 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica.	ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo. § 2º O conjunto de **Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres** referidos no caput deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade. § 3º Para a implementação do **Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres**, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do **Compromisso de Compensação Ambiental - CCA**, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação especifica.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor explica que a propositura altera a terminologia utilizada na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, para adequá-la às definições utilizadas na Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a Ação Civil Pública, assim como à Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabeleceu os Crimes Ambientais.

Também argumenta que há flagrante falha terminológica na atual lei, que poderá inclusive repercutir na sua aplicabilidade em razão da finalidade legal de cada um dos instrumentos, os quais foram separados no Plano Diretor, mas equivocadamente contrariam o disposto nas Leis Federais mencionadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma de SUBSTITUTIVO a fim de adequar o seu texto à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 03 de maio de 2017 e 07 de junho de 2017 para instruir a tramitação do projeto de lei. Na primeira audiência houve manifestação do autor que explicou as razões da propositura. Também foi enviado um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca do inteiro teor da propositura. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente, manifestou-se contrariamente ao projeto de lei com os argumentos abaixo apresentados:

O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC é um instrumento punitivo a posteriori de crime ambiental cometido, enquanto o Termo de Compromisso Ambiental - TCA é um acordo prévio que delimita determinada compensação para um caso fático. Da forma sugerida no PL, trataria-se de erro formal a celebração de um TAC e não TCA para a referida matéria.

O TCA não é um instrumento que possa promover as necessárias correções de suas atividades. O TCA é um instrumento preventivo que segue o princípio da precaução, portanto, correções necessárias são, obviamente, corretivas e não preventivas. Correção trata-se de TAC, prevenção trata-se de TCA.

A descrição apresentada na seção VI é de Termo de Compromisso Ambiental e não Termo de Ajustamento de Conduta, portanto, o correto para o título da Subseção VI é Do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentando para tornar mais clara a terminologia dos dois instrumentos de Gestão Ambiental constantes no Plano Diretor Estratégico, e evidenciar a diferença entre suas funções a abrangência.

Quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado e tendo em vista que o substitutivo apresentado pela Comissão de mérito anterior a esta sanou os apontamentos feitos pelo Poder Executivo, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04 de setembro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Janaína Lima - (NOVO) - Relatora

André Santos (REP)

Antonio Donato - (PT)

Alfredinho - (PT)

Jonas Camisa Nova - (DEM)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/09/2019, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.